

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.488, DE 2016

Acrescenta parágrafos e incisos ao art 3.º da Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relatora: Deputada SHÉRIDAN

I - RELATÓRIO

No Projeto de Lei nº 4.488, de 2016, busca-se acrescentar incisos ao artigo 3º da Lei nº 12.318, de 2010, de modo a definir a alienação parental como crime, impondo a este ato pena de três meses a três anos de detenção. Mediante a proposta, consigna-se ainda que o crime é agravado de um terço se praticado por motivo torpe, se a vítima é submetida a violência psicológica ou física ou se a vítima é portadora de deficiência física ou mental. Eis a nova redação proposta para o dispositivo:

Art. 3.º –

§ 1.º - Constitui crime contra a criança e o adolescente, quem, por ação ou omissão, cometa atos com o intuito de proibir, dificultar ou modificar a convivência com ascendente, descendente ou colaterais, bem como àqueles que a vítima mantenha vínculos de parentalidade de qualquer natureza.

Pena – detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos

§ 2.º O crime é agravado em 1/3 da pena:

I – se praticado por motivo torpe, por manejo irregular da Lei 11.340/2006, por falsa denúncia de qualquer ordem, inclusive de abuso sexual aos filhos;

II – se a vítima é submetida a violência psicológica ou física pelas pessoas elencadas no § 1.º desse artigo, que mantenham vínculos parentais ou afetivos com a vítima;

III – se a vítima for portadora de deficiência física ou mental;

§ 3.º Incorre nas mesmas penas quem de qualquer modo

participe direta ou indiretamente dos atos praticados pelo infrator.

§ 4.º provado o abuso moral, a falsa denúncia, deverá a autoridade judicial, ouvido o ministério público, aplicar a reversão da guarda dos filhos à parte inocente, independente de novo pedido judicial.

§ 5.º - O juiz, o membro do ministério público e qualquer outro servidor público, ou, a que esse se equipare a época dos fatos por conta de seu ofício, tome ciência das condutas descritas no §1.º, deverá adotar em regime de urgência, as providências necessárias para apuração infração sob pena de responsabilidade nos termos dessa lei.

Ao justificar a medida, o nobre Deputado, Arnaldo Faria de Sá, sustenta que a alienação parental é prática corriqueira em mais de 80% das relações entre pais separados, sendo relativamente comum a apresentação de falsas denúncias de abuso sexual. Conforme alega, as crianças e adolescentes são as maiores vítimas nestes casos, sendo, portanto, necessário classificar tais condutas como crime.

Compete a esta Comissão o exame do mérito.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme o artigo 2º da Lei nº 12.318, de 2010, constitui alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A prática, inegavelmente, provoca danos psicológicos à criança e ao adolescente e deve ser combatida por todos aquelas pessoas e profissionais que, de alguma maneira, estejam envolvidos em separações de casais, pais de menores.

No entanto, embora concorde com o diagnóstico elaborado pelo nobre autor da proposta, não posso concordar com a solução por ele proposta para resolver os problemas causados pela prática da alienação parental.

Primeiro, é preciso afastar a ideia de que o cometimento de alienação parental não gera nenhuma punição para quem o pratica. Ao revés, de acordo com a Lei nº 12.318/2010, quem coloca os filhos contra os pais pode ter penas que variam de advertência, multa, ampliação de convivência da criança com o pai ou mãe vitimados, até a perda da guarda da criança ou adolescente, ou mesmo da autoridade parental.

A lei aprovada em 2010 também se aplica a avós ou outros responsáveis pela criação dos jovens. Vale dizer que uma das soluções preconizadas pela norma é a ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado e a determinação de acompanhamento psicológico ao menor.

Assim, revela-se falsa a ideia de que não há nenhuma solução legal para o problema.

Em segundo lugar, creio que a própria justificativa do projeto depõe contra sua aprovação. Não creio que a solução para o problema da alienação parental no Brasil seja sujeitar a um processo criminal 80% das pessoas com filhos que se divorciam. Não acredito que trará nenhum benefício para crianças e adolescentes ver um de seus genitores, na grande maioria a mãe, ser processada criminalmente e eventualmente presa.

Frequentemente, ao revés, tal situação poderá até mesmo agravar o quadro de alienação parental, pois em diversos casos a criança e o adolescente, já perdidos no meio de uma situação de intenso conflito entre os pais, irá culpar o genitor alienado pelo fato de a mãe estar sendo presa e processada.

É preciso destacar que, na esmagadora maioria das vezes, dado o elevado índice de guardas de menores concedidas às mães – mais de 90% - o alienador parental é justamente a mulher.

Apenas em 2014, o Brasil registrou 341.100 divórcios, com uma redução da duração média dos casamentos, de 19 anos para 15 anos. Se em 80% dos casos, como afirmado na justificativa da proposta, ocorre algum grau de alienação parental, isto significa afirmar que estaremos sujeitando a um processo criminal cerca de 272.880 pessoas por ano, número que resulta da multiplicação de 341.1 mil vezes 80%. Na esmagadora maioria das vezes, vale dizer, estas pessoas serão mulheres, mães, que precisam mais de uma intervenção terapêutica do que de um processo criminal.

Segundo diversos estudos da área da psicologia, a prática da alienação parental é consequência de uma elaboração inadequada do luto do divórcio. Um distúrbio psicológico, por sua vez, não é resolvido mediante a imposição de uma sanção criminal, e sim através de intervenções terapêuticas.

Nestes casos, a família precisa de ajuda, e não de uma prisão. A depender do grau de alienação pode até haver a perda da guarda, o que é algo muito distinto de mandar alguém para uma penitenciária superlotada. Não vejo como um projeto de lei que pretende sujeitar 80% das mães divorciadas do país a um processo criminal possa beneficiar a família brasileira.

Nem o Judiciário, nem o Ministério Público, nem a polícia têm estrutura para investigar, processar e punir 270 mil novos casos por ano. Mais, não acredito que simplesmente surjam 270 mil novas mães-criminosas todos os anos. As soluções, assim, devem ser interdisciplinares, e não penais, e visar muito mais o benefício da criança e do adolescente do que eventual encarceramento do alienador parental.

Assim, considero que o projeto de lei em exame, embora bem-intencionado, produz muito mais efeitos negativos do que positivos, sendo necessário reformular a proposta na forma de um substitutivo de modo a

conferir mais recursos para que o Poder Judiciário possa identificar e tratar casos de alienação parental.

É importante também alertar para o fato de que nos casos de denúncia falsa sobre maus tratos e abuso sexual, o alienante não fica sem punição conforme a legislação atual, pois já pode incorrer no crime previsto no artigo 339 do Código Penal, além de ver revertida a guarda do seu filho em favor do alienado e suspenso o poder parental. No mais, o genitor alienante ainda pode ser condenado a indenizar o genitor alienado pelos danos morais sofridos.

Creio, portanto, que o mais importante é identificar os problemas relacionados aos procedimentos que vem sendo adotados pelos magistrados nos processos de alienação parental, a fim de aprimorar as regras procedimentais e conferir maior segurança ao magistrado para decidir os casos de alienação, em especial quando na outra ponta há uma denúncia de abuso sexual formulada por um dos genitores.

É que, nestes casos, magistrados e promotores estarão diante de uma situação dramática, com a acusação de abuso sexual por um dos genitores e de alienação parental pelo outro e qualquer decisão equivocada em um caso como este pode promover efeitos bastante deletérios.

Nesse sentido, proponho a adoção de um substitutivo que venha a aprimorar aspectos procedimentais da atual legislação, a saber:

- a) Prever a criação de uma sala adequada para oitiva da criança e elaboração do laudo psicológico, com a devida gravação da audiência que ficará somente à disposição do magistrado. Isso porque, atualmente, o laudo do psicólogo é tido como verdade absoluta, não tendo o magistrado sequer acesso à oitiva da criança por parte do profissional de psicologia.
- b) Prever que o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, com a interposição dos recursos previstos na lei

processual, não pode ser considerado pelo magistrado como indício de alienação parental.

- c) Determinar que, em casos de alteração da guarda, a criança e o adolescente também sejam ouvidos por equipe multidisciplinar sempre que possível.
- d) Determinar que, em casos de divórcio litigioso no qual haja criança ou adolescente, haja o respectivo acompanhamento psicológico, tendo como diretriz a possibilidade de guarda compartilhada e a prevenção de eventual ocorrência de alienação parental.

Em resumo, aprovada a lei sobre alienação parental em 2010, vivemos tempos muito mais voltados ao aprimoramento de procedimentos e à capacitação de juízes, promotores, psicólogos e assistentes sociais que lidam com os problemas relacionados ao tema do que em tempos destinados à criação de novos crimes que venham a sugerir soluções milagrosas para problema tão complexo.

Em face do exposto, meu parecer é pela aprovação do projeto de lei na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada SHÉRIDAN
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.488, DE 2016

Altera a Lei 12.318/2010, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a aprimorar os procedimentos relacionados à alienação parental.

Art.1º Esta lei altera a Lei 12.318/2010, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a aprimorar os procedimentos relacionados à alienação parental.

Art. 2º O artigo 7º da Lei nº 12.318, de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 7º.

Parágrafo único. A decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz e de entrevista com a criança ou o adolescente perante equipe multidisciplinar, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte.

Art. 3º O artigo 5º da Lei nº 12.318, de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

§ 4º As entrevistas com as partes e com a criança ou o adolescente, preferencialmente, serão gravadas e ficarão a exclusiva disposição do magistrado para exame.

Art. 4º A Lei nº 12.318, de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 9º.

Art. 9º O exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, não representa qualquer indício de alienação parental.

Art. 5º O § 1º do artigo 1.584 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. Informará, ainda, sobre os riscos e efeitos nocivos da alienação parental bem como as sanções cabíveis pela prática.

Art. 6º O artigo 1.585 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz e da criança ou do adolescente, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem as oitivas, aplicando-se as disposições do art. 1.584.

Art. 7º O § 3º do artigo 161 da Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou do adolescente e a realização de perícia por equipe multidisciplinar, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada SHÉRIDAN

Relatora